



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.183 - MS (2015/0021135-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : THIAGO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida, *quantidade considerável de maconha, fracionada em várias porções, que totalizou 300 gramas*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.183 - MS (2015/0021135-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : THIAGO FERNANDES (PRESO)

ADVOGADO : HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - TJMS, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Conforme consulta ao saite do Tribunal *a quo* (www.tjms.jus.br), em 11/03/2015, a ação de n. 001131123520148120002, ainda não foi sentenciada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.183 - MS (2015/0021135-3)

VOTO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 36/43):

[...]

Com efeito, exsurge do flagrante que o requerente estaria supostamente exercendo a mercancia de drogas na residência em que foi preso, em busca do proveito comum que a venda ilegal lhes proporcionaria, tanto que foram apreendidos no interior da residência do autuado quantidade considerável de maconha, fracionada em várias porções que totalizou 300 gramas, ocultas sob uma toalha na cozinha da residência. Aliás, os milicianos afirmaram que momentos antes, receberam denúncia apócrifa que no local funcionava um ponto de comercialização de drogas, razão pela qual deslocaram-se até o endereço, e após permissão do autuado para ingressarem no imóvel acabaram encontrando o psicotrópico.

Portanto, a quantidade considerável de droga apreendida, e a existência de denúncia de populares acerca do mercadejo de drogas no local, reforçam a tese do suposto tráfico, de tal sorte que irreversível a manutenção da segregação cautelar, para a garantia da ordem pública, evitando-se a continuidade do nefasto comércio ilegal, cuja crescente tem sido verificada diariamente neta urbe, merecendo, portanto, inexorável repreensão imediata e rigorosa.

[...]

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade das drogas apreendidas, bem como nas circunstâncias em que encontradas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0021135-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 56.183 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012376-17.2014.8.12.0002 00123761720148120002 123761720148120002
1412915042014812000050000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.